



## MEMORANDO Nº 025/2025 – SMMTI

Cajamar, 03 de fevereiro de 2025.  
Segunda-feira.

À  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA**  
A/C Departamento de Compras e Contratos

**Assunto:** Resposta a Pedido de Impugnação  
**Referente:** Pregão Eletrônico 03/2025 – Processo Administrativo 8.458/2024

### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.573.350/0001-70, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, arguindo suposta ilegalidade na exigência de treinamento presencial para a implementação do Sistema de Atendimento Digital Multicanal (SaaS).

Alega a impugnante que tal exigência restringe indevidamente a competitividade, afrontando os princípios da isonomia e ampla concorrência, uma vez que a solução ofertada é integralmente digital e permitiria treinamento remoto.

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Administração Pública, ao elaborar o edital, observou os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A justificativa técnica para a solução pleiteada foi rigorosamente elaborada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), garantindo a análise detalhada de Sistema de Atendimento Digital Multicanal (SaaS), que é o foco do certame. O treinamento representa apenas uma fração da implementação e se mostra necessário devido ao fato de ser uma solução inédita no município, demandando capacitação específica para sua adequada utilização e plena eficiência operacional.

Importante ressaltar que a exigência do treinamento presencial não se dá de forma exclusiva, mas sim integrada a outras modalidades -de



# CAJAMAR PREFEITURA

MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

capacitação, conforme disposto no edital. Apesar de o ensino a distância proporcionar facilidades e romper barreiras geográficas, a experiência em certames anteriores demonstrou que tal metodologia não se mostrou suficientemente eficaz para garantir a plena capacitação dos servidores. Fatores como limitações de infraestrutura, incluindo a ausência de webcams em quantidade suficiente, além de dificuldades enfrentadas por alguns servidores, comprometeram a assimilação dos conteúdos. A contratação prevê também atendimento remoto e ensino a distância (EAD), garantindo flexibilidade e adequação ao contexto da Administração. As atividades presenciais são limitadas a cargas horárias mínimas, conforme os perfis dos usuários, garantindo um equilíbrio entre as necessidades operacionais e a economicidade.

Além disso, o treinamento presencial possibilita um atendimento mais eficaz ao público geral e uma melhor garantia do aprendizado, assegurando que todos os servidores recebam a capacitação necessária para a utilização eficiente da ferramenta. Esse formato também contribui para minimizar dificuldades relacionadas ao ensino remoto, permitindo um acompanhamento mais próximo do desempenho dos participantes.

A realização do treinamento presencial oferece benefícios como:

**Maior eficácia na assimilação de conhecimento** – A interação direta entre instrutores e participantes permite a resolução de dúvidas em tempo real, otimizando o aprendizado e evitando erros operacionais futuros.

**Adaptação à realidade local** – A capacitação presencial permite que os treinandos compreendam a aplicação da solução considerando os processos administrativos específicos da Prefeitura.

**Melhor integração entre os usuários** – O contato presencial favorece a troca de experiências e colaboração entre servidores, resultando em uma implementação mais fluida e eficaz.

**Acompanhamento e suporte imediato** – Durante o treinamento presencial, os participantes podem receber orientações personalizadas e imediatas, garantindo a correta utilização das ferramentas e funcionalidades do sistema.

**Redução de falhas na implementação** – O aprendizado prático minimiza erros operacionais e reduz o tempo necessário para adaptação, permitindo uma transição mais eficiente para a nova solução tecnológica.

Além disso, destaca-se que a impugnante já possui treinamento online, conforme mencionado em seu próprio documento, podendo, portanto, mensurar os custos para atender à demanda solicitada e avaliar formas viáveis de adequação à exigência estabelecida no edital, sem que isso represente qualquer



prejuízo à sua participação no certame, nem comprometa a competitividade do processo licitatório, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições estabelecidas no edital.

## **DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA**

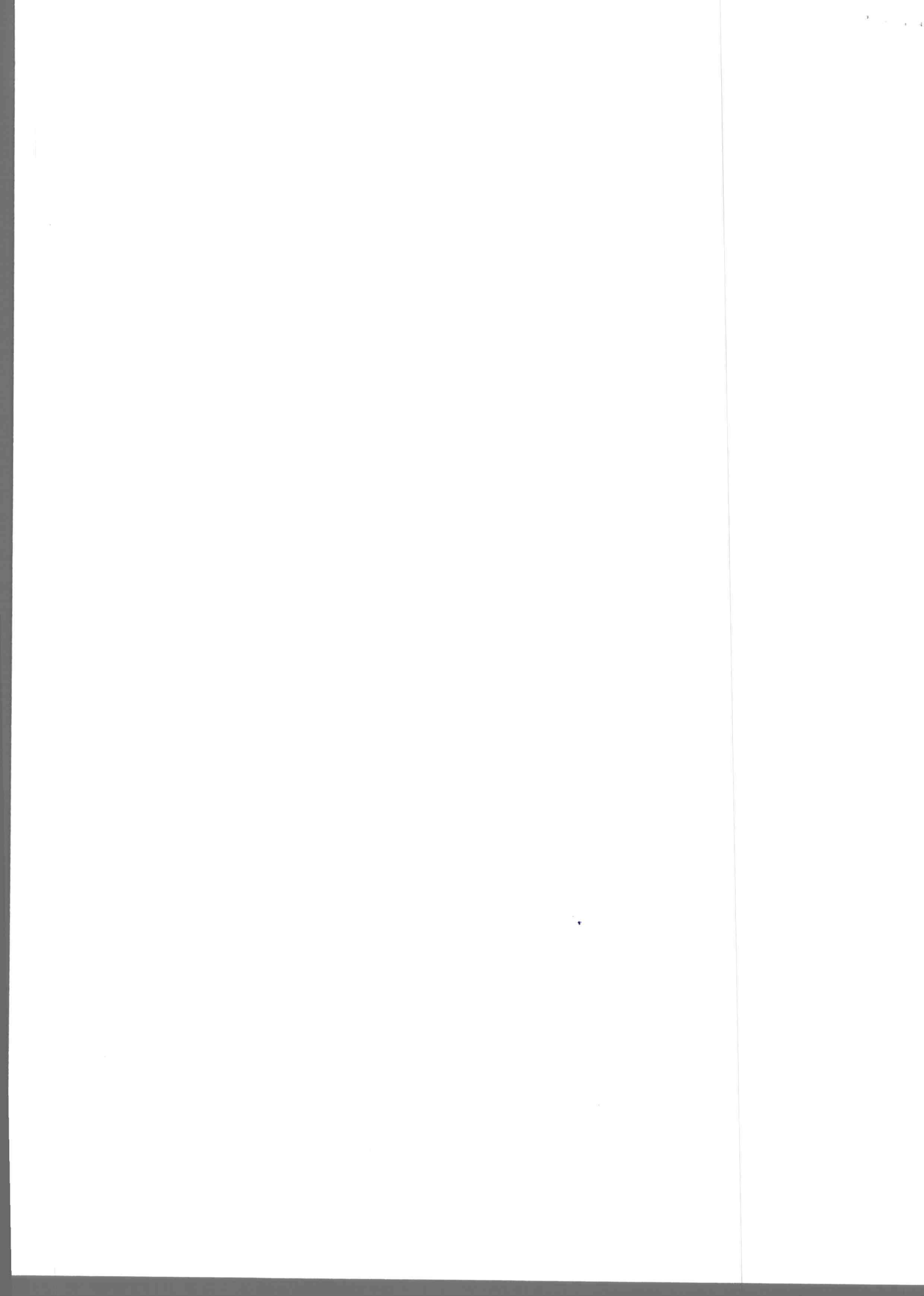
A exigência do treinamento presencial não se configura como cláusula restritiva de competitividade, pois se aplica indistintamente a todos os licitantes.

Em relação aos termos do artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, entende-se que a solução pleiteada foi devidamente analisada e justificada no âmbito do Sistema de Atendimento Digital Multicanal (SaaS). O Estudo Técnico Preliminar forneceu uma base sólida para a sua adoção, garantindo que a contratação atenda às necessidades operacionais e estratégicas da Administração. Dessa forma, a estrutura definida no edital assegura a implementação eficiente do sistema e a capacitação adequada dos servidores municipais, proporcionando melhor desempenho na execução dos serviços públicos.

Ademais, Administração Pública não deve modificar o instrumento convocatório de modo a beneficiar interesses específicos deste ou daquele licitante, mas sim prezar pela escolha da solução que melhor atenda às suas necessidades e objetivos institucionais, garantindo eficiência e qualidade na execução do contrato. Ressalta-se, ainda, que o treinamento presencial não constitui critério de habilitação, mas sim um requisito necessário para a plena implementação do serviço, sendo aplicado de maneira equitativa a todos os licitantes.

Outrossim, a exigência de treinamento presencial não infringe jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), uma vez que o entendimento da Corte de Contas orienta-se contra exigências desarrazoadas, sem justificativa técnica, o que não é o caso em questão.

Cabe ainda destacar que, apesar da extensão territorial do país, o Brasil dispõe de infraestrutura de transporte aéreo suficiente para viabilizar a presença dos profissionais necessários, garantindo a economicidade e a viabilidade logística da exigência estabelecida. Ademais, o treinamento presencial ocorrerá conjuntamente com o período de implantação da solução, permitindo que um membro designado da empresa, possivelmente o próprio instrutor, assegure o pleno funcionamento da ferramenta e solucione eventuais problemas técnicos





**CAJAMAR  
PREFEITURA**

MODERNIZAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

de forma imediata, evitando complicações futuras na operacionalização do sistema.

## CONCLUSÃO

Observados os critérios de admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma e motivação. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto ao mérito, verifica-se que a exigência questionada está pautada na legalidade e justificada pela necessidade de assegurar a adequada execução dos serviços especializados contratados. A definição dos critérios no edital visa garantir a plena implementação da solução, proporcionando conhecimento prévio e capacitação essencial aos usuários envolvidos.

Dessa forma, a presente impugnação não evidencia elementos que justifiquem a modificação do instrumento convocatório. Assim, com base nas informações expostas nos autos e considerando a necessidade de manutenção da isonomia e do interesse público, julga-se a impugnação **IMPROCEDENTE**, mantendo íntegros os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

**BRUNO DI FRANCESCANTONIO**

Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação